



DECISÃO N.º 04/2013 – SRATC

Processos n.ºs 014, 015 e 016/2013

1. Foram presentes, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, as minutas dos contratos de aquisição, pela EML - Empresa Municipal de Urbanização, Requalificação Urbana e Ambiental e Habitação Social de Lagoa, E.M., das seguintes participações no capital social da Portas da Lagoa, S.A.:

- 12 750 ações, detidas pela Irmãos Cavaco, S.A., pelo valor de € 637,50 (Proc.º n.º 014/2013);
- 12 750 ações, detidas pela Marques, S.A., pelo valor de € 637,50 (Proc.º n.º 015/2013);
- 12 750 ações, detidas pela Somague - Ediçor Engenharia, S.A., pelo valor de € 637,50 (Proc.º n.º 016/2013).

2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à legalidade da operação.

3. Para a decisão a proferir relevam os seguintes factos, para além dos referidos no ponto 1.:

3.1. Na reunião da Assembleia Municipal de Lagoa, de 07-02-2013, a Câmara Municipal apresentou uma proposta, de cuja fundamentação se destaca:

“A Sociedade Portas da Lagoa, SA é participada em 49% pela EML – Empresa Municipal de Urbanização, Requalificação Urbana e Ambiental e Habitação Social de Lagoa, E.M., (cujo capital social é, por sua vez, integralmente pertença do município da Lagoa), sendo o remanescente do capital, das Portas da Lagoa SA, detido por privados em estreita cooperação na realização do interesse público.

(...)

Ora, a Portas da Lagoa, SA, teve prejuízos em 2011 que foram cobertos em 49% pela Empresa Municipal de Lagoa, E.M., e vai ter prejuízos em 2012, que também deverão ser cobertos pela Empresa Municipal Local, de acordo com exigência do Tribunal de Contas.

Por outro lado e de acordo com a Lei n.º50/2012, de 31 de Agosto, deverão ser dissolvidas todas as sociedades locais que não cumpram os critérios definidos no seu artigo 62.º, nomeadamente quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.



Por conseguinte, a Empresa Municipal de Lagoa, E.M. será dissolvida, impondo-se, antes disso, a aquisição das participações detidas pelos privados na Portas da Lagoa, S.A, pelas razões de interesse público a seguir concretizadas:

Assim, considerou a Administração da Empresa Municipal de Lagoa, E.M., que deveria propor, desde já, a aquisição das acções de todos os accionistas privados na Portas da Lagoa, SA pelo preço de 0,05€ (cinco céntimos) por acção (0,05% do valor nominal – de 1€) e mandar os seus representantes na Portas da Lagoa, S.A, para procederem, nos termos dos estatutos e da Lei, à amortização de todas as acções detidas pela accionista e insolvente Eng. Luís Gomes, SA, de modo a que o Município possa gerir, directa e autonomamente, o empreendimento acima referido e, ao mesmo tempo, evitar que as transferências de verbas do erário municipal para a Portas da Lagoa, S.A., aproveitem em 51% aos actuais accionistas privados, o que todo merece a minha concordância.

3.2. Na sequência dessa proposta, foi autorizada a aquisição, pela EML, E.M., das acções detidas pelos accionistas privados na sociedade Portas da Lagoa, S.A., por deliberação da Assembleia Municipal de Lagoa, de 07-02-2013, tomada por maioria.

3.3. Os processos de fiscalização prévia foram devolvidos a fim de ser esclarecida a legalidade da operação¹, tendo a Presidente do Conselho de Administração da EML, E.M., alegado, em síntese, o seguinte²:

Ora, é um facto que o n.º 2 do artigo 68.º da Lei 50/2012 exige que as sociedades consideradas como empresas locais, para os efeitos da referida lei, sejam dissolvidas ou a participação nelas detidas alienadas. Neste sentido, e colocando por hipótese que a Portas da Lagoa, S.A. é, nos termos legais atrás referidos, considerada uma empresa local, foi tomado o primeiro e natural passo – foram contactados os accionistas privados solventes, para procederem à compra das acções detidas pela EML – Empresa Municipal da Lagoa, EM na Portas da Lagoa, S.A..

No entanto, estes não mostraram qualquer interesse nessa aquisição.

A alienação em questão dependia, inevitavelmente, da vontade dos demais accionistas e não lhes podia ser imposta coercivamente.

¹ Ofícios n.ºs 50, 51 e 52-UAT I/FP, de 06-03-2013.

² Ofícios n.ºs 79, de 18-3-2013, bem como 84 e 85, de 27-03-2013.



Portanto, a alternativa passaria, então, por uma dissolução, a qual poderia ser contestada ou mesmo impedida, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, pelos acionistas privados, detentores da maioria no capital. Esta oposição traria elevados prejuízos para a Portas da Lagoa, S.A., devido a uma expectável instabilidade societária que no limite poderia desvirtuar os fins para que foi criada.

Assim, a Assembleia Municipal da Lagoa Açores, deliberou, aos dias sete do mês de Fevereiro, no seu ponto 4.º da Ordem do Dia, autorizar de aquisição pela EML – Empresa Municipal da Lagoa, EM de todas as acções detidas pelos accionistas privados na Portas da Lagoa, SA ao preço unitário de cinco cêntimos de euro, o que perfaz um total de dispêndio de dois mil quinhentos e cinquenta euros. Esta decisão teve por base os seguintes fatos:

- a) A EML – Empresa Municipal da Lagoa, EM, é garante de um financiamento concedido pelo BANIF – Banco BANIF e Comercial dos Açores, S.A. à Portas da Lagoa, SA, no valor de €15.850.000 (quinze milhões oitocentos e cinquenta mil euros), por via da consignação da totalidade dos fluxos financeiros provenientes da EML ao abrigo do contrato programa entre o Município da Lagoa e a EML – Empresa Municipal da Lagoa, EM, bem como do contrato de cessão de exploração entre a Portas da Lagoa, SA e a EML – Empresa Municipal da Lagoa, EM, conforme cláusula 8ª do contrato de financiamento anexo,
- b) O contrato financiamento antes referido celebrado entre a Portas da Lagoa, SA e o BANIF – Banco BANIF e Comercial dos Açores, S.A. foi do conhecimento da Câmara Municipal da Lagoa, S.A., que se comprometeu a empenhar-se no necessário para a beneficiária do mesmo cumprir pontualmente as suas obrigações;
- c) A taxa de juro contratualizada no financiamento contraído junto do BANIF – Banco BANIF e Comercial dos Açores, S.A. é a taxa Euribor a seis meses acrescida de um *spread* de 1,5%, conforme cláusula quarta do referido contrato de financiamento,
- d) As taxas de juro praticadas no momento são substancialmente superiores às contratualizadas, sendo o *spread* normal de mercado hoje cerca de 5%;
- e) Uma modificação substancial do contrato por desacordo entre os accionistas, renegociação dos prazos, alterações de garantias ou outro facto substancial, poderá permitir ao BANIF – Banco Banif e Comercial dos Açores, S.A. alterações ao contrato sendo normalmente uma delas a imediata alteração dos *spreads* acordados, face à actual conjuntura financeira.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 04/2013 (Processos n.ºs 014, 015 e 016/2013)

O aumento do *spread* para o hoje normal de mercado iria mesmo trazer no serviço da dívida um aumento nos 30 anos do empréstimo e um aumento dos ex-fluxos de cerca de 11,66 milhões de euros, com um aumento da prestação semestral em cerca de cento e noventa e cinco mil euros.

- f) Realça-se mesmo que a alínea c) do número 4 do artigo 68.º da Lei 50/2012 indica que caso a participação seja adquirida pela EML – Empresa Municipal da Lagoa ou pelo Município, não se podem verificar alterações nos contratos existentes, designadamente nos contratos de financiamento.

Portanto, após cuidada análise, entendeu a Câmara Municipal da Lagoa - Açores que o meio mais adequado para se defender o erário público e o princípio da salvaguarda do interesse público e imparcialidade de procedimento – que devem nortear toda a actividade administrativa –, face ao quadro financeiro antes referido, seria a aquisição pela EML – Empresa Municipal da Lagoa, EM das participações dos privados, pelo preço unitário de cinco cêntimos por acção.

Subsequentemente à aquisição das acções pela EML – Empresa Municipal da Lagoa, EM, será efectuada a aquisição das acções detidas pela EML – Empresa Municipal da Lagoa, EM e representativas da totalidade do capital social da Portas da Lagoa S.A., pelo Município, com a dissolução administrativa da Portas da Lagoa, S.A. e sua internalização no Município da Lagoa Açores.

Portanto, em rigor, a Sociedade Portas da Lagoa será efectivamente extinta e os respectivos serviços e encargos serão internalizados na Câmara Municipal de Lagoa, prosseguindo-se, assim, a real intenção e imposição do legislador que é a de fazer cessar a participação da empresa municipal na mesma e a integração do respectivo objecto na CML.

(...)

Portanto, e atento que o já referido contrato de financiamento tem indexado um *spread* invejável e impraticável no mercado actualmente (1,5% face aos 5%), esta operação de aquisição da totalidade das participações sociais dos accionistas privados solventes da Sociedade Portas da Lagoa não só é legalmente admissível - por cumprir com o estatuído na Lei n.º 50/2012, dado que a EML está em processo de dissolução e a sua actividade irá ser internalizada na CML, respeitando-se, assim, o espírito da lei em geral e da *ratio* da norma em particular –, como, também, salvaguarda o princípio da prossecução do interesse público - que deve nortear toda a actividade administrativa –, pois, de forma directa e objectiva, só por esta via se impede um aumento, desnecessário, evitável e considerável, do serviço da referida dívida. ”

(...)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 04/2013 (Processos n.ºs 014, 015 e 016/2013)

3.4. O capital da EML, E.M., é integralmente detido pelo Município de Lagoa.

3.5. A EML, E.M., detém 49% do capital social da Portas da Lagoa, S.A.

4. Perante os factos apresentados, cabe agora apreciar a legalidade da operação.

Sendo o capital da EML, E.M., detido, na íntegra, pelo Município de Lagoa³, aquela reveste a natureza de empresa local, na aceção do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto⁴.

A EML, E.M., pretende adquirir participações no capital social da Portas da Lagoa, SA, tendo submetido a fiscalização prévia as minutas dos contratos de aquisição das ações.

Ora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as empresas locais não podem adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais.

Em consequência, está vedada à EML, E.M., a possibilidade de adquirir quaisquer participações na Portas da Lagoa, S.A.

Os atos praticados e os contratos celebrados em violação daquela norma são nulos (n.º 2 do citado artigo 38.º da Lei n.º 50/2012).

5. Acresce que, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as empresas locais devem, no prazo de seis meses após a entrada em vigor da referida lei, ou seja, até 01-03-2013, alienar integralmente as participações por elas detidas em sociedades comerciais.

³ Para a caracterização da EML, EM, pode consultar-se o ponto 14.1. do Relatório n.º 23/2007 – FS/SRATC, de 13-11-2007 (Auditoria às participações sociais das Autarquias Locais), disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2007/audit-sratc-rel023-2007-fs.pdf, e, mais desenvolvidamente, incluindo a caracterização da Portas da Lagoa, S.A., os pontos 8.1. e 8.2. do Relatório n.º 17/2012-FS/SRATC, de 18-12-2012 (Auditoria à dívida pública e encargos plurianuais do Município de Lagoa), disponível em www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2012/sratc/audit-sratc-rel017-2012-fs.pdf.

⁴ O n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, dispõe que:

Artigo 19.º
Empresas locais

1 — São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
 - b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;
 - c) Qualquer outra forma de controlo de gestão.
- (...)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 04/2013 (Processos n.ºs 014, 015 e 016/2013)

Deste modo, a EML, E.M., não só está impedida de adquirir novas participações sociais, como inclusivamente está vinculada a alienar integralmente as participações detidas. No caso, em cumprimento da citada disposição legal, a EML, E.M., deveria ter alienado a participação de 49% no capital social da Portas da Lagoa, S.A., até 01-03-2013.

Sobre o assunto, a EML, E.M., informou que foram contactados os acionistas privados solventes, para procederem à compra das ações por si detidas na Portas da Lagoa, S.A., os quais não mostraram interesse nessa aquisição.

Tal circunstância, porém, não autoriza a EML, E.M., a comprar as ações detidas por esses acionistas, operação que, em qualquer caso, está expressamente vedada por lei.

6. Em conclusão:

- a) A EML, E.M., não pode, enquanto empresa local, adquirir quaisquer participações sociais na Portas da Lagoa, S.A., sob pena de nulidade, nos termos do disposto no artigo 38.º Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- b) A nulidade constitui fundamento da recusa do visto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto às minutas dos contratos em referência, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Emolumentos: Proc.º n.º 014/2013: € 20,60;

Proc.º n.º 015/2013: € 20,60;

Proc.º n.º 016/2013: € 20,60.

Notifique-se.

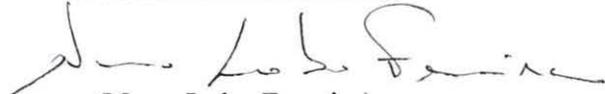


Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

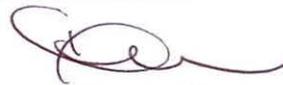
DECISÃO N.º 04/2013 (Processos n.ºs 014, 015 e 016/2013)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 10 de Abril de 2013

O JUIZ CONSELHEIRO


(Nuno Lobo Ferreira)

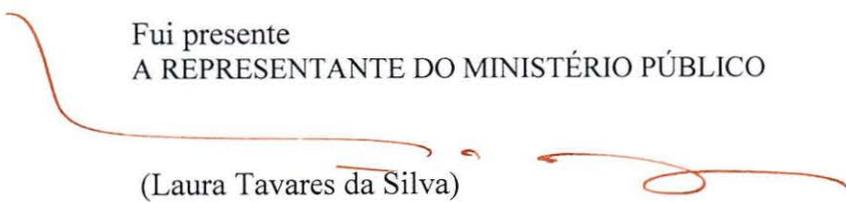
O ASSESSOR


(Fernando Flor de Lima)

O ASSESSOR


(Carlos Bedo)

Fui presente
A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO


(Laura Tavares da Silva)